PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2024 através do **Programa: 0025 – PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, Ação 2053: Manter as Ações da Vigilância Epidemiológica**; **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO - **TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE DOS VETORES DO VÍRUS DA DENGUE, DA FEBRE AMARELA, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA, DO VÍRUS ZIKA E OUTROS VETORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E REVOGA A LEI Nº 4.108 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Indicação Legislativa, que visa incluir o inquilino como responsável nas medidas de controle de vetores, baseia-se em uma abordagem sólida que busca preservar a saúde pública, distribuir de maneira equitativa as responsabilidades entre inquilino e proprietário, e respeitar princípios jurídicos fundamentais.

A presente proposta, em comparação com a Lei 4.108 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020, pretende-se adicionar a reponsabilidade compartilhada no caso de imóveis alugados.

A participação ativa do inquilino e do proprietário nas medidas de controle de vetores promove a conscientização coletiva sobre a importância de manter ambientes saudáveis, livres de vetores da Dengue, contribuindo para a proteção da saúde pública, conforme preconizado no Artigo 196 da Constituição Federal.

No Art. 21: A inclusão do inquilino como responsável por medidas de controle mecânico e alternativo alinha-se ao princípio da responsabilidade compartilhada, reconhecendo que a prevenção de doenças transmitidas por vetores exige a colaboração de todos os envolvidos na locação de imóveis.

Parágrafo 1°: A divisão da penalidade entre inquilino e proprietário reflete a ideia de justiça distributiva, na qual ambos os agentes, que compartilham a posse e administração do imóvel, são responsáveis por garantir a conformidade com as medidas de controle de vetores.

Parágrafo 2°: A atribuição total da multa à matrícula do imóvel em casos de impossibilidade de identificar o inquilino reforça a aplicação da responsabilidade objetiva, assegurando que a penalidade não seja elidida por falta de identificação do locatário.

Parágrafo 3°: A possibilidade de transferência parcial da penalidade para o inquilino, mediante apresentação de contrato de locação registrado, adiciona

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

um elemento de flexibilidade, permitindo ao proprietário demonstrar a identificação do responsável pelo imóvel.

Ao envolver tanto o inquilino quanto o proprietário nas obrigações de controle de vetores, a legislação busca garantir que a responsabilidade seja distribuída de maneira justa, fazendo com que o inquilino assuma sua responsabilidade no Combate destes vetores.

Apresentamos alguns embasamentos legais sobre o tema:

Direito à Saúde e Meio Ambiente Equilibrado: A proposta está alinhada aos princípios constitucionais do direito à saúde (Artigo 196) e ao meio ambiente equilibrado (Artigo 225), que demandam ações concretas para prevenir danos à saúde da população.

Direito de Propriedade e Solidariedade: O projeto respeita o direito de propriedade (Artigo 5°, inciso XXII), assegurando a responsabilização justa de proprietários e inquilinos, e promove o princípio da solidariedade, que permeia o ordenamento jurídico brasileiro.

Legislação Ambiental e Saúde Pública: A legislação proposta insere-se no contexto normativo que reconhece a interdependência entre saúde pública e ambiente, considerando as normas ambientais e sanitárias existentes.

A aprovação desta proposta fortalecerá a capacidade do Município de Campo Mourão em enfrentar desafios relacionados à proliferação de vetores, reforçando a proteção à saúde pública e garantindo a conformidade com princípios

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30, de Janeiro, de 2024.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
30/01/2024 08:50:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2024

"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE DOS VETORES DO VÍRUS DA DENGUE, DA FEBRE AMARELA, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA, DO VÍRUS ZIKA E OUTROS VETORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E REVOGA A LEI Nº 4.108 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º As medidas de controle dos vetores do vírus da Dengue, da Febre Amarela, do vírus Chikungunya, do vírus Zika e outros vetores no âmbito do Município de Campo Mourão, sem prejuízo da continuidade das ações de combate das doenças a cargo do Poder Público Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A população de Campo Mourão deverá contribuir no combate ao Aedes Aegypti, seguindo o conjunto de recomendações formuladas por órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras sanções previstas em legislações federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações ou cuidados, de fácil execução, que devem ser adotados pela população em seus imóveis (residências, terrenos baldios, comércios e outros) para evitar a criação de mosquitos Aedes aegypti (ovos, larvas, pupa e adultos) e outros.

Art. 4º Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, **inquilino** compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de mosquitos transmissores das endemias citadas ou outras doenças, notadamente mediante.

I - Limpeza do quintal, recolhendo todo o material que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como metais, plásticos, vidros, papelões, sucatas (latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

II - Vedação e limpeza periódica da caixa d`água;

III - Limpeza periódica das calhas, a fim de mantê-las desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

IV - Limpeza periódica das lajes e marquises, com os pontos de saída de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

V - Tratamento adequado da piscina, incluindo colocação de cloro, de 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, levando em consideração a quantidade de água existente no reservatório;

VI - Manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VII - Manutenção dos pratos dos vasos de plantas com areia ou com outros artefatos, a fim de impedir o acúmulo de água;

VIII - Adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas (poda adequada, cimento biológico ou outro material que vier a substituí-los), a fim de evitar a proliferação de mosquitos;

IX - Manter os carrinhos-de-mão, betoneiras, tambores e caixas de confecção de massa de construções civis, de forma a evitar o acúmulo água;

X - Observância de outras recomendações determinadas pelos agentes de endemias e autoridades sanitárias do Município de Campo Mourão.

Art. 5º O proprietário, **inquilino** ou responsável do imóvel será notificado pelas autoridades sanitárias para, no prazo de 05 (cinco) dias, se regularizar ao artigo anterior, quando não constatada a presença de vetores**.**

§ 1º Quando constatada a presença de qualquer foco e/ou vetor, será lavrado relatório circunstanciado e remetido a Secretaria de Controle Fiscalização e Ouvidoria que emitira por sua vez, multa no valor de 100 (cem) UFCM`s por foco encontrado no interior do imóvel, ou no seu passeio público.

§ 2º O prazo estabelecido no "caput" deste artigo será automaticamente reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, quando decretado situação de emergência ou calamidade pública.

§ 3º Constatada a inobservância a qualquer artigo da referida Lei em repartições públicas, seja em nível federal, estadual ou municipal, responderá o responsável direto daquela unidade onde for constatada a infração, podendo ser multado diretamente em casos de constatação de focos no local.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

Art. 6º O administrador de imóvel, **inquilino** e o construtor facilitarão as atividades dos agentes de endemias e das autoridades sanitárias, franqueando-lhes o ingresso ou fornecendo as chaves dos imóveis sem uso, para visita e/ou inspeção.

Parágrafo único. A devolução das chaves será feita imediatamente após a visita e/ou inspeção.

Art. 7º Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral ficam obrigados a manter secos, e, principalmente, abrigados da chuva, quaisquer recipientes, de tamanho e forma, susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º A indústria, o comerciante, e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos são obrigados a manter os pneus secos e guardá-los em local apropriado e coberto.

Art. 9º A Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP deixará à disposição, no Cemitério Municipal, em local apropriado, areia para ser utilizada nos prato dos vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso e os cuidados a serem tomados para prevenir endemias, sendo dos proprietários a total responsabilidade pela manutenção dos túmulos de seus entes.

Art. 10° As infrações à presente Lei serão apuradas pelas Autoridades Sanitárias e punidas com as penalidades contidas nesta Lei pela Secretaria de Controle Fiscalização e Ouvidoria:

I - Intimação, quando não houver foco(s) do mosquito Aedes aegypti, ou outro vetor, porém com possibilidades de ocorrência de vetores;

II - Multa, quando constatado o(s) foco(s) do mosquito Aedes aegypti, ou outro vetor; ou pelo descumprimento das intimações exaradas pela Secretaria de Saúde de Campo Mourão, sendo que a multa será cobrada em dobro no caso de reincidência dentro de um prazo de 01 (um) ano**;**

III - Multa diária em mesmo valor da multa primaria até a solução do problema;

IV - Interdição do estabelecimento comercial ou industrial até a solução do problema;

V - Cancelamento do alvará e demais licenças do estabelecimento.

§ 1º As intimações serão aplicadas somente nas hipóteses em que se verificarem situações que possam dar causa à proliferação dos vetores sem a constatação de foco do mosquito, e terão sua validade em 01 (um) ano a contar da data de ciência ou publicação, para fins de aplicação das sanções.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

§ 2º São infrações sujeitas a multas:

I - Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas em Lei, inexistindo a presença de ovo, larva, pupa ou do inseto adulto - multa correspondente a 300 (trezentos) UFCM`s;

II - Negar a entrega das chaves do imóvel para ser visitado e/ou vistoriado - multa correspondente a 200 (duzentos) UFCM`s;

III - Recusar ou obstruir as atividades dos agentes de endemias, ou das autoridades sanitárias - multa correspondente a 500 (quinhentos) UFCM`s;

IV - Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo, com a constatação pelas autoridades sanitárias da existência de focos de vetores transmissores de doenças - multa correspondente a 1000 (hum mil) UFCM`s, por imóvel.

§ 3º A multa prevista no inciso IV do "caput" deste artigo será aplicada cumulativamente com a penalidade prevista no § 1º do artigo 5º desta Lei, quando for o caso.

§ 4º Será cassado o alvará de licenciamento do estabelecimento comercial, industrial ou do terceiro setor quando, após a eliminação dos focos das doenças, o infrator omitir-se em adotar medidas de controle mecânica e alternativo.

§ 5º Na hipótese de obstrução à fiscalização no exercício das atividades sanitárias a que se refere o inciso III do §2º deste artigo, caso o imóvel esteja murado/cercado, abandonado ou nas hipóteses que o morador ou proprietário obstrua a entrada no interior do local, verificada situação de eminente perigo à saúde pública pela presença na localidade ou sub localidade do mosquito transmissor do vírus da Dengue, da febre amarela, do vírus Chikungunya, do vírus da Zika ou outros vetores e doenças, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, com apoio policial, sem prejuízo da penalidade imposta no inciso III do § 2º deste artigo e demais sanções.

Art. 11. A divisão de vigilância sanitária ou a divisão de vigilância ambiental e saúde do trabalhador, da Secretaria da Saúde, emitirá Relatório de Circunstanciado com material comprobatório e encaminhará à Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, que ficará responsável pela lavratura das respectivas multas e demais sanções.

Art. 12. O Relatório de Circunstanciado deverá conter:

I - Nome completo do agente ou autoridade sanitária;

II - Número de matrícula do servidor ou agente público;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

III - Endereço completo do imóvel, tais como, lote, quadra e bairro;

IV - Material comprobatório da existência do(s) foco(s) de dengue ou outros vetores, quando for este o caso;

V - Menção ao número da notificação e/ou intimação e os dispositivos legais que não foram acatados, quando for este o caso;

VI - Data e hora da constatação;

VII - Dados formais do infrator.

Parágrafo único. Fica o agente de endemias e/ou autoridade sanitária responsável por todas as informações contidas no relatório circunstanciado.

Art. 13. O infrator será considerado regularmente autuado da infração, independente da ordem, pelos meios abaixo:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento;

III - Por edital;

IV - Por meio eletrônico (e-mail) cadastrado junto à municipalidade.

§ 1º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no relatório e na autuação.

§ 2º O edital a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a autuação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. O autuado poderá apresentar defesa por escrito protocolada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da formal da autuação.

Parágrafo único. A defesa será liminarmente rejeitada quando apresentada fora do prazo.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Multa de 100(cem) à 100.000(cem mil) UFCM`s;

II - Multa diária até a solução do problema;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

III - Interdição do estabelecimento comercial, industrial, ou do terceiro setor até a solução do problema;

IV - Embargo da obra ou atividade;

V - Cassação do alvará e licença concedidos.

Art. 16. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), atendidos os seguintes critérios:

I - Não ser reincidente nos últimos 12 (doze) meses;

II - Correção do ato que originou a infração com documentação comprobatória, dentro do prazo estipulado pela autuação.

§ 1º Não será em hipótese alguma objeto de redução de pecúnia os autos de infração que se constataram a presença de foco(s) do mosquito Aedes aegypti ou outro vetor, ou ainda, quando a multa tiver fator gerador na obstrução dos agentes de endemias e/ou autoridades sanitárias.

§ 2º Os valores não recolhidos pelas multas serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

§ 3º Ficam as multas inscritas no imóvel de onde se originou o auto de infração, ou no CPF/CNPJ dos responsáveis;

§ 4º Os valores arrecadados com o pagamento das autuações serão depositados em conta própria para a promoção de capacitação dos servidores da Secretária de Controle Fiscalização e Ouvidoria e da Secretaria de Saúde, ou aquisição de equipamentos e materiais para o combate aos vetores.

Art. 17. Quando constatada a impossibilidade financeira e o infrator tiver baixo nível de escolaridade, mediante pedido formalizado e voluntário da parte infratora, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de prestação de serviços ao Município junto à divisão de vigilância ambiental e saúde do trabalhador, no combate ao mosquito Aedes aegypti.

§ 1º Para base cálculo desse artigo, fica estabelecido o valor de abatimento de 25 (vinte e cinco) UFCM`s por dia de trabalho voluntário.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará através de ato próprio as disposições deste artigo.

Art. 18. Independentemente do imóvel ser edificado ou não, ou habitado ou não, caso seja verificada situação de eminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, da febre amarela, do vírus

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.

Chikungunya, do vírus da Zika ou outros vetores, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 19. O pagamento das multas não exime o infrator de suas responsabilidades perante esta Lei ou demais leis vigentes, inclusive podendo o mesmo ser autuado por outros Códigos Municipais, como o Código de Posturas, Código de Obras, Código de Limpeza Urbana, entre outros, cada um em sua área especifica, podendo até o infrator responder por seus atos civil e criminalmente.

Art. 20. As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração pela Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, cabendo-lhe também a apreciação das defesas e demais ritos legais.

Art. 21. O inquilino, encarregado do imóvel locado, será também considerado responsável pelas medidas de controle mecânico e alternativo dispostas nesta legislação, ficando sujeito às sanções estipuladas nos artigos 10 e 15.

§ 1° No contexto de locação, tanto o inquilino quanto o proprietário do imóvel responderão pelas violações delineadas nesta lei. Metade do valor da penalidade será registrada no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica do inquilino, enquanto a outra metade será registrada na matrícula do imóvel do proprietário.

§ 2° Na impossibilidade de identificar o inquilino responsável pelo imóvel, a totalidade da multa será registrada na matrícula do imóvel.

§ 3° O proprietário do imóvel pode, mediante apresentação de contrato de locação devidamente registrado em cartório, informar ao órgão competente do município o nome do inquilino responsável pela residência no imóvel. Caso o referido nome seja apresentado, o município fica autorizado a transferir metade da penalidade para o responsável pelo fato gerador.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a LEI Nº 4.108 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30, de Janeiro, de 2024.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
30/01/2024 08:50:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2024 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b8e2852545a.